

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 844/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a <a href="#">Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</a> , para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a <a href="#">Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003</a> , para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a <a href="#">Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007</a> , para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</a>	<b>Art. 1º</b> A ementa da <a href="#">Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 9.984, de 2000</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.	“Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)
Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. .....	“Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. .....
Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: .....	“Art. 4º ..... .....

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União; e
	XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.
	§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV docaput serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII docaput.
	§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII docaput, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)
	“Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na <a href="#">Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007</a> .”
	§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:
	I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
	II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
	III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
	IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e
	V - a redução progressiva da perda de água.
	§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I docaput do art. 2º da <a href="#">Lei nº 11.445, de 2007</a> , e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:
	I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;
	II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;
	III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e
	IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.
	§ 4º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.
	§ 5º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.
	§ 6º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.
	§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da <a href="#">Lei nº 11.445, de 2007</a> .
	§ 8º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 9º Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.
	§ 10. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.
	§ 11. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos.” (NR)
	“Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da <a href="#">Lei nº 11.445, de 2007</a> .”
	§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.
	§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no <b>caput</b> somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.
	§ 3º O disposto no <b>caput</b> não se aplica:
	I - às ações de saneamento básico em:
	a) áreas rurais;
	b) comunidades tradicionais; e
	c) áreas indígenas; e
	II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)
Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.	“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)
Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.	“Art. 11. ....
§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme <b>disposto em</b> seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos <b>e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.</b>
Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:	“Art. 13. ....
IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.	IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; <b>e</b>
	XI - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)
	“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.
	§ 1º As requisições realizadas na forma do <b>caput</b> estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
	§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)
<a href="#">Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003</a>	<b>Art. 3º</b> A <a href="#">Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, relativas à gestão de recursos hídricos, envolvendo a regulação, outorga e fiscalização do uso de recursos hídricos, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política nacional de recursos hídricos, à análise e desenvolvimento de programas e projetos de despoluição de bacias hidrográficas, eventos críticos em recursos hídricos e promoção do uso integrado de solo e água, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA, referentes à gestão de recursos hídricos.</p>	<p>“Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade <b>relativas:</b></p> <p>I - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;</p> <p>II - à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;</p> <p>III - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;</p> <p>IV - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:</p> <p>a) despoluição de bacias hidrográficas;</p> <p>b) eventos críticos em recursos hídricos; e</p> <p>c) promoção do uso integrado de solo e água;</p> <p>V - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e</p> <p>VI - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA <sup>^</sup>.</p>
<p>Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, voltadas para o conhecimento, o uso sustentado, a conservação e a gestão de recursos hídricos, e a promoção de cooperação e divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia na área.</p>	<p>Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)</p>
<p><a href="#">Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007</a></p>	<p><b>Art. 4º</b> A ementa da <a href="#">Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs <a href="#">6.766, de 19 de dezembro de 1979</a>, <a href="#">8.036, de 11 de maio de 1990</a>, <a href="#">8.666, de 21 de junho de 1993</a>, <a href="#">8.987, de 13 de fevereiro de 1995</a>; revoga a <a href="#">Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978</a>; e dá outras providências.</p>	<p>“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a <a href="#">Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</a>, a <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a>, a <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a>, e a <a href="#">Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</a>, e revoga a <a href="#">Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978</a>.” (NR)</p>

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 <sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<u>Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007</u>	<b>Art. 5º</b> A <u>Lei nº 11.445, de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
	I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
	a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;
	b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;
	c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e
	d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;
	II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;
	III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;
	IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;
	V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;
	VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 09/07/2018 17:15)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
	VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;
	IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e
	X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.
	Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do caput especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.” (NR)
Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:	“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
I - universalização do acesso;	I - universalização do acesso;
II - integralidade, compreendida como o conjunto de <b>todas as</b> atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;	II - integralidade, compreendida como o conjunto de <b>^</b> atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, <b>que propicia</b> à população o acesso na conformidade de suas necessidades e <b>maximiza</b> a eficácia das ações e <b>dos</b> resultados;
III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;	III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de <b>forma adequada</b> à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das <b>respectivas</b> redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;	IV - disponibilidade, <b>nas</b> áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das <b>^</b> redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;	V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;	VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, <b>de recursos hídricos</b> e outras de interesse social <b>relevante, destinadas à</b> melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
VII - eficiência e sustentabilidade econômica;	VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;	VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;	IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
X - controle social;	X - controle social;
XI - segurança, qualidade e regularidade;	XI - segurança, qualidade e regularidade;
XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.	XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e
XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.	XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva." (NR)
Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:	"Art. 7º .....
I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;	I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º;
II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;	II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; e
.....	.....
	"Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.
	§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.
	§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:
	I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou
	II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.
	§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na <a href="#">Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015</a> .
	§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.” (NR)
	“Art. 8º-B. Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da <a href="#">Lei nº 11.107, de 2005</a> , os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.
	§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o <b>caput</b> , a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na <a href="#">Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</a> , e na <a href="#">Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</a> , o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.
	§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:
	I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e
	II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes.
	§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.
	§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.
	§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.
	§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na <a href="#">Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</a> .

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 09/07/2018 17:15)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada.” (NR)
Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: .....	“Art. 9º ..... .....
II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;	II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços <sup>^</sup> ;
	III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A;
III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;	IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;	V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;
V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;	VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;
VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;	VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e
VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.	VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.” (NR)
	“Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.
	§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:
	I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;
	II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
<sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 09/07/2018 17:15)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 844/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;
	IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;
	V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e
	VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.
	§ 2º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.
	§ 3º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no <b>caput</b> , será instituído processo licitatório, nos termos previstos na <a href="#">Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</a> , na <a href="#">Lei nº 8.987, de 1995</a> , e na <a href="#">Lei nº 11.079, de 2004</a> .
	§ 4º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 3º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do <b>caput</b> do art. 24 da <a href="#">Lei nº 8.666, de 1993</a> .
	§ 5º O chamamento público previsto no <b>caput</b> não será exigível nas seguintes hipóteses:
	I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e
	II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.” (NR)
	“Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na <a href="#">Lei nº 11.107, de 2005</a> , as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da <a href="#">Lei nº 8.987, de 1995</a> , serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.” (NR)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:	“Art. 11. .... .....
II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;	II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
	§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do <b>caput</b> poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.” (NR)
	“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.
	§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.
	§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na <a href="#">Lei nº 8.666, de 1993</a> , na <a href="#">Lei nº 8.987, de 1995</a> , e na <a href="#">Lei nº 11.079, de 2004</a> .
	§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)
Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.	“Art. 13. ....

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.	§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.
	§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no <b>caput</b> e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.” (NR)
Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.	“Art. 17. ....
	§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.
	§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.
	§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do <b>caput</b> do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.
	§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.
	§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da <a href="#">Lei nº 13.089, de 2015</a> , naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º.” (NR)
Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: .....	“Art. 19. .... .....



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º Os planos de saneamento básico serão <b>aprovados por ato do Poder Executivo dos</b> titulares <b>e poderão</b> ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p> <p>.....</p>
	<p>§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do <b>caput</b>, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.” (NR)</p>
<p>Art. 22. São objetivos da regulação:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 22. ....</p> <p>.....</p>
<p>III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;</p>	<p>III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do <b>Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e</b></p>
<p>IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.</p>	<p>IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos <b>quanto</b> a modicidade tarifária, <b>por meio de</b> mecanismos que induzam a eficiência e <b>a</b> eficácia dos serviços e que permitam <b>o compartilhamento</b> dos ganhos de produtividade <b>com os usuários.”</b> (NR)</p>
<p>Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 23. ....</p> <p>.....</p>
<p>VI - monitoramento dos custos;</p> <p>.....</p>	<p>VI - monitoramento dos custos, <b>quando aplicável;</b></p> <p>.....</p>
<p>XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;</p>	<p>XI - medidas de <b>segurança, de contingência</b> e de <b>emergência, inclusive quanto a racionamento; e</b></p>
	<p>XIII - <b>diretrizes para a redução progressiva da perda de água.</b></p>
<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora <b>e o</b> ato de delegação <b>explicitará</b> a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p> <p>.....</p>
	<p>§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a <b>comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.”</b> (NR)</p>
	<p>“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.</p>

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da <a href="#">Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</a> .
	§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.
	§ 3º O disposto no <b>caput</b> não se aplica:
	I - às ações de saneamento básico em:
	a) áreas rurais;
	b) comunidades tradicionais; e
	c) áreas indígenas; e
	II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)
Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:	“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada <b>por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:</b>
I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;	I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de <b>taxas</b> , tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;
II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;	II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, <b>exceto o serviço a que se refere o art. 7º, caput, inciso III - na forma de taxas</b> , tarifas e outros preços públicos, <b>conforme</b> o regime de prestação do serviço ou <b>das</b> suas atividades; e
III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.	III - <b>drenagem e</b> manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, <b>conforme</b> o regime de prestação do serviço ou <b>das</b> suas atividades.
.....	.....
Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:	“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e <b>de cobrança</b> dos serviços públicos de saneamento básico <b>considerará</b> os seguintes fatores:
.....	.....
Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e <b>de</b> manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:	“Art. 35. As taxas ou <b>as</b> tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e <b>^</b> manejo de resíduos sólidos <b>considerarão</b> :

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 09/07/2018 17:15)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	I - a destinação adequada dos resíduos coletados;
I - o nível de renda da população da área atendida;	II - o nível de renda da população da área atendida;
II - as características dos lotes <b>urbanos</b> e as áreas que podem ser neles edificadas;	III - as características dos lotes <sup>^</sup> e as áreas que podem ser neles edificadas; <b>ou</b>
III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.	IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
	§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do <b>caput</b> do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.
	§ 2º Na atividade prevista no inciso III do <b>caput</b> do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.
	§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)
Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: .....	“Art. 40. .... .....
II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas; .....	II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, <b>respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;</b> .....
Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e <b>de</b> outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. .....	“Art. 45. <b>As edificações permanentes urbanas serão conectadas</b> às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e <b>sujeitas</b> ao pagamento <b>de taxas,</b> tarifas e <sup>^</sup> outros preços públicos decorrentes da <b>disponibilização e da manutenção da infraestrutura</b> e do uso desses serviços. .....
	§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no <b>caput</b> , exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.
	§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.
	§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
	§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.” (NR)
Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.	“Art. 46. ....
	Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no <b>caput</b> , a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)
Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes: .....	“Art. 48. .... .....
III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços; .....	III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 9.984, de 2000</a> ;
VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural <b>dispersa</b> , inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares; .....	VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural <sup>^</sup> , inclusive <b>por meio da</b> utilização de soluções compatíveis com <b>as</b> suas características econômicas e sociais peculiares; .....
IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; .....	IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, <b>considerados</b> fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, <b>porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas</b> , disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; .....
	XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;
XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.	XIII - estímulo ao desenvolvimento e <b>ao</b> aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 09/07/2018 17:15)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e
.....	XV - estímulo à integração das bases de dados do setor.
Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:	“Art. 49. ....
I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;	I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;
II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;	II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;
.....	.....
IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;	IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;
.....	.....
XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários.	XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e XIII - promover a capacitação técnica do setor.” (NR)
Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:	“Art. 50. ....
I - ao alcance de índices mínimos de:	I - .....
a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;	a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e
b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;	b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;
II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.	II - à ^ operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;
	III - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;
	IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e
	V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.</p> <p>.....</p>
	<p>§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.” (NR)</p>
<p>Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:</p>	<p>“Art. 52. ....</p>
<p>I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:</p> <p>.....</p>	<p>I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:</p> <p>.....</p>
<p>c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;</p> <p>.....</p>	<p>c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;</p> <p>.....</p>
<p>§ 1º O PNSB deve:</p> <p>.....</p>	<p>§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:</p> <p>.....</p>
<p>II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;</p>	<p>II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;</p>
	<p>III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;</p>
	<p>IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e</p>
	<p>V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 53. ....</p> <p>.....</p>
	<p>§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.</p>



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.
	§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.
	§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.
	§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)
	“Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.
	Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)
	“Art. 53-B. Compete ao Cisb:
	I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;
	II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;
	III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;
	IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e
	V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)
	“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb.” (NR)
	<b>Art. 6º</b> Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:
	I - quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, sendo:

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 09/07/2018 17:15)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	a) dois CGE I; e
	b) dois CGE III;
	II - doze Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e
	III - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.
	<b>Art. 7º</b> Ficam revogados:
<a href="#">Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</a>	I - o § 2º do art. 4º da <a href="#">Lei nº 9.984, de 2000</a> ; e
Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: .....	
§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.	
<a href="#">Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007</a>	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:
Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: .....	a) os incisos XI, XII e XIII do <b>caput</b> do art. 2º; e
XI - segurança, qualidade e regularidade;	
XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.	
XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.	
Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.	b) o parágrafo único do art. 13.
Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.	
	<b>Art. 8º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor:
	I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na <a href="#">Lei nº 11.445, de 2007</a> , três anos após a data de sua publicação; e
	II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.